

**SISTEMA COFECI-CRECI  
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI  
COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL**

**RESPOSTA nº 031/2015**

**IMPUGNANTE: Marcelo Oliveira de Moura – Representante da  
Chapa 2 – eleições no Creci 1ª Região/RJ - 2015**

**IMPUGNADO: CHAPA 1 – SERIEDADE E COMPROMETIMENTO**

**ASSUNTO: PROPAGANDA NO FACEBOOK - INELEGIBILIDADE**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelo representante da Chapa 2 – Corretores Acima de Tudo – Renovação, Senhor Marcelo Silveira de Moura, em desfavor da Chapa 1 – Seriedade e Comprometimento, ambas concorrentes às eleições marcadas para acontecer no dia 08 de julho de 2015, para composição do e. Plenário do Creci 1ª Região/RJ, referentes ao mandato de 01/01/2016 a 31/12/2018.

## **1 – A IMPUGNAÇÃO**

1.1 – Alega o impugnante que a Chapa 1 afrontou as disposições contidas no art. 16, III, cc Arts. 29, 30 e 44, §§ 4º das Normas Eleitorais, aprovadas com a Resolução-Cofeci nº 1.354/2015.

1.2 – Acusa a Chapa 1 de usar ilegalmente a mídia eletrônica para veicular promoção pessoal do representante da Chapa 1 e seu representante, Senhor Manoel da Silveira Maia, ao veicular propaganda “PAGA” NO Facebook, utilizando vídeo com mais de 17 minutos de duração.

1.3 – Alega que a propaganda assim disseminada guarda forma ilegal e desproporcional, conseguindo fazer que a postagem dessa forma seja visualizada por um número diversas vezes maior do que o seria, sem o uso deste instrumento.

1.4 – Confessa que o conteúdo do vídeo é uma “prestação de contas” da gestão do Senhor Manoel da Silveira Maia, atual presidente do Creci 1ª Região/RJ.

1.5 – Defende que tal publicação “perpassa pelo controle democrático, pelo poder econômico e pelo controle da legalidade dos atos administrativos e da constitucionalidade das leis, ....”.

1.6 – Ao final, requer seja declarada a INELEGIBILIDADE da Chapa 1 - Seriedade e Comprometimento, concorrente às eleições 2015 no Creci 1ª Região/RJ, por afronta aos artigos já mencionados das Normas Eleitorais.

## **2 – O CONTRADITÓRIO**

Instado a apresentar contrarrazões, o representante da Chapa 1, Senhor Manoel da Silveira Maia, apresentou DEFESA com os seguintes esclarecimentos:

2.1 – Não se trata de matéria paga e não se trata de propaganda eleitoral.

2.2 – Defende que o objetivo do legislador ao redigir os §§ 2º, 4º e 6º do art. 44 das Normas Eleitorais, sempre foi o de “evitar que os candidatos esbarrem na situação de ABUSO DE PODER ECONÔMICO”.

2.3 – Cita o § 3º das NE que regula a forma permitida de propaganda eleitoral pela internet, destacando a letra c), onde é permitida em redes sociais, desde que redigida pela própria chapa.

2.4 – Esclarece que o vídeo objeto da impugnação foi publicado às 12h04 do dia 03 de julho, no Facebook, em página da própria Chapa 1, fato devidamente autorizado pelas normas eleitorais.

2.5 – Sendo em site próprio, não se caracteriza como “propaganda eleitoral” paga ou gratuita, visto que o domínio da página do Facebook pertence somente à Chapa 1.

2.6 – Admite que o candidato à reeleição da Chapa 1 contratou um serviço inerente ao Facebook, no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para “impulsionar publicação”, algo que é conhecido por mostrar para os amigos e seguidores da rede social; no caso presente, um vídeo publicado dentro do próprio domínio da chapa.

2.7 – Comprova que esse serviço é individual e foi contratado pelo perfil do candidato Manoel Maia, e não se trata de publicidade, mas de serviço que pode ser requisitado por qualquer pessoa na rede social.

2.8 – Alega que não há na impugnação qualquer prova de abuso de poder econômico, sendo evidente que a intenção do impugnante é tumultuar o pleito.

2.9 – Aduz que o vídeo impugnado traz apenas informações esclarecedoras e absolutamente verdadeiras e importantes para todos os corretores/eleitores, e que eles têm o direito de ser informados.

2.10 – Informa que o impugnante utilizou-se de páginas do Facebook para divulgar vídeos pessoais e promessas que jamais poderá cumprir, como a redução da receita do Conselho, algo que se traduz como improbidade administrativa, citando, para tanto, o art. 10 da Lei nº 8.429/92.

2.11 – Reproduz os citados vídeos da Chapa 2 com propaganda inverídica, destacando que assim procedendo não estão pensando na categoria.

2.12 – Reitera que o vídeo da Chapa 1 somente faz uma prestação de contas do candidato à reeleição, representando cumprimento de promessas eleitorais antigas e destacando a liberdade de expressão contida no art. 5º da CF.

2.13 – Admitindo a remota hipótese da CEF entender que o vídeo fere a resolução eleitoral, requer seja levada em conta a proporcionalidade e a razoabilidade como princípios assentes na CF e na Lei nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais no âmbito federal.

2.14 – Destaca o art. 57-A e 57-B da Lei nº 9.504/97, onde é permitida a propaganda eleitoral pela internet.

2.15 – Requer, finalmente, seja negado provimento à impugnação por não ter havido veiculação de propaganda ilegal nem paga pela internet.

### **3 – CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL**

3.1 – Quando a defesa da Chapa 1 chegou à apreciação desta CEF, às 12h20 de 08/07/2015, o pleito já havia começado às 9 horas, com notícias de completa regularidade e sem percalços.

3.2 – A impugnação não traz provas de qualquer pagamento que teoricamente havia sido feito pela Chapa 1 para divulgação do vídeo exibido pelo Facebook.

3.3 – As alegações de defesa da Chapa 1 são pertinentes e convincentes de que não houve propaganda eleitoral ilegal.

3.4 – O pagamento dos serviços para “impulsionar publicação”, no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), não caracterizam, a nosso ver, nenhum abuso de poder econômico.

3.5 – A sugestão da Chapa 1 para que a CEF aplique pena pecuniária, na hipótese de considerar ilegal o vídeo impugnado, não encontra amparo nas Normas Eleitorais aprovadas com a Resolução-Cofeci nº 1.354/2015 e não pode ser objeto de apreciação.

#### **4 – CONCLUSÃO**

4.1. PELO EXPOSTO e por tudo o mais que consta da impugnação e na defesa apresentada, considerando que o impugnante não apresentou prova pré-constituída das alegações apresentadas e que não compete a esta Comissão abrir dilação probatória nesta fase e nos estreitos limites das lides eleitorais, por unanimidade dos seus membros, a Comissão Eleitoral Federal houve por bem julgar a impugnação **improcedente** em todos os seus termos.

É a decisão. Cientifique-se o impugnante.

Brasília(DF), 08 de julho de 2015

  
**LUIZ CLÁUDIO NASSER SILVA**  
Creci/DF nº 56 - Coordenador

  
**SAULO CÔRTEZ**  
Creci/DF nº 1.906

  
**LÚCIO FLÁVIO DA SILVA**  
Membro